

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0494/78

INTERESSADO: EEPG do Jardim São João / Ferraz de Vasconcellos (FRANCISCA MIRANDA DO NASCIMENTO)

A S S U N T O : Solicitação de aproveitamento de estudos

R E L A T O R A : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 879/78 CEPG - Aprov. em 06/07/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. - FRANCISCA MIRANDA DO NASCIMENTO filha de Raimundo Braga do Nascimento e de Maria do Socorro Nascimento, nascida aos 20 de setembro de 1962, em Juazeiro do Norte, Ceará, matriculou-se em 1977, na 8ª série do ensino do 1º grau na EEPG do Jardim São João, em Ferraz de Vasconcellos, mediante apresentação de Histórico Escolar expedido pelo Curso Supletivo Prisma do Instituto Monte Calvário, nesta Capital.

De acordo com o referido documento, a interessada fez os seguintes estudos no Curso Supletivo Prisma:

1.1.1 - 5ª série, em 1974: Português I, Matemática, Geografia, História do Brasil, Ciências Naturais, Conhecimentos Gerais;

1.1.2 - 6ª série, em 1975: Português II, Matemática, Geografia Física, História Geral, Ciências Físicas e Biológicas, Conhecimentos Gerais;

1.1.3 - 7ª série, em 1976: Português, Matemática, Noções de Biologia, Noções de Química, Língua Pátria e Noções Gerais (fls.06.)

1.2 - Aos 12 de maio de 1977, a direção da EEPG do Jardim São João solicita orientação da DE de Suzano, tendo em vista o teor das declarações

do signatário do Histórico Escolar em pauta, Natanael Lopes França, apresentadas pela interessada quando lhe foram solicitadas providências pertinentes a visto-confere junto ao órgão competente.

Dizem essas declarações que o curso mantido pelo Instituto Monte Calvário está "isento de inspeção" por ser de "caráter religioso" (fls.04 e 05).

- 1.3 - A DE de Suzano encaminha expediente à DRE-5 - Leste, que por sua vez remete à DRECAP - 2, para informar sobre a autenticidade do documento, emitido por estabelecimento situado na área de subordinação da 9ª DE da Capital.
- 1.4 - Verificando que no endereço mencionado no Histórico Escolar de fls. 04 não se encontrava a escola em funcionamento, instaura a Delegada da 9ª DE sindicância para apuração dos fatos.
- 1.5 A Comissão encarregada de proceder à Sindicância convoca o responsável pelo Curso Supletivo em pauta, Natanael Lopes França, que confirma ter expedido o Histórico Escolar de fls.04; que não providenciou a autorização de funcionamento do curso, embora houvesse sido notificado pela 15ª DE-DRECAP - 3, e que encerrou as atividades da escola em 1976 (fls.18.).
- 1.6 - Conforme Relatório de fls. 22 e 23, conclui a Comissão Sindicante que "O Curso Supletivo Prisma do Instituto Monte Calvário é uma "escola clandestina" pois seu funcionamento não foi autorizado por Portaria da CENP e não atende ao disposto na Deliberação CEE 14/73", além de propor "que o sr. Natanael Lopes França seja responsabilizado nos termos da legislação vigente", por "fornecer documentos

escolares sabidamente sem valor legal".

- 1.7 A Diretora da DRECAP - 2 devolve o processo à DRE - 5 - Leste, que providencia Ficha Individual de Avaliação da interessada referente à 8ª série do 1º grau cursada em 1977, encaminhando o expediente a este Colegiado através dos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - É lastimável que a EEPG do Jardim São João aceitasse a matrícula da interessada na 8ª série do 1º grau, mediante apresentação de documento visivelmente falho.

Ora, num simples passar de olhos, verifica-se que os dados registrados no Histórico Escolar, expedido pelo Curso Supletivo Prisma, estão em pleno desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 14/73, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Bastaria, por exemplo, examinar os componentes curriculares das três séries: os relativos à 7ª série chegam mesmo às raias do absurdo: Português, Matemática, Noções de Biologia, Noções de Química, Língua Pátria e Noções Gerais.

Como, então, incorrer em tal engano?

- 2.2 - Não menos injustificável a atitude do Sr. Delegado da DE de Suzano. Como não se alertou para os dados contidos ao referido documento, enviando-o para "visto - conferir" que julgou "indispensável" ?

Ainda que restasse qualquer dúvida sobre a validade do documento, medidas havia que tomar em caráter de urgência.

No entanto, optando pela tramitação do processo pelos órgãos superiores, propiciou que a interessada ganhasse tempo suficiente para concluir a 8ª série do 1º grau.

Contribuiu de maneira efetiva para a concretização da irregularidade.

Devem, portanto, ser adotadas medidas que visem à apuração de responsabilidades, pela desídia, aplicando - se as penalidades cabíveis.

- 2.3 - A aluna, embora sem direito, matriculou-se na 8ª série e cursou-a com permissão das autoridades escolares responsáveis e foi aprovada. Não vemos como não regularizar sua situação.
- 2.4 - Tendo em vista o funcionamento comprovadamente irregular do Curso Supletivo Prisma do Instituto Monte Calvário, medidas administrativas devem ser adotadas para dar continuidade a sindicância instaurada pela DRECAP - 2.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pela convalidação da matrícula de FRANCISCA MIRANDA DO NASCIMENTO, em 1977, na 8ª série do 1º grau da EEPG do Jardim São João, em Suzano, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

Deve no entanto, submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil/Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau. Se aprovada, considera-se regularizada sua vida escolar.

À SE compete cuidar para que sejam tomadas providências pertinentes às irregularidades de que trata o presente Parecer.

São Paulo, 15 de junho de 1978

Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de junho de 1978.

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MÁRIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente